RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.595 - SP (2019/0031098-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	FINANCRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
RECORRIDO	:	OATH DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795 FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por FINANCRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 253, e-STJ):

> Apelação Cível - Inexigibilidade de débito - Indenização por danos morais - Pessoa jurídica - Inexistência de demonstração de abalo de credibilidade - Necessidade de prova do dano - Inocorrência de presunção de ocorrência do dano extrapatrimonial - Condenação afastada - Recurso da ré provido.
> Apelação Cível - Dano moral - Majoração da indenização - Provimento do recurso da ré para afastar a indenização - Pretensão recursal prejudicada - Recurso da autora prejudicado.
> Sucumbência - Reconhecimento da sucumbência parcial e recíproca entre as partes - Partes que arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada - Fixação da verba honorária nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Nas razões do recurso especial (fls. 260/274, e-STJ), a recorrente aponta violação aos artigos 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 12, 52, 186, 187 e 927, § único do Código Civil. Sustenta, em síntese, ter direito à indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da pessoa jurídica nos cadastros de inadimplentes, sendo que este configura-se *in re ipsa*.

Contrarrazões às fls. 279/317.

Após decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 318/319, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar, em parte.

1. Com efeito, conforme relatado, sustenta a recorrente ter direito à indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da pessoa jurídica nos cadastros de inadimplentes, sendo que este configura-se *in re ipsa*.

A sentença, ao julgar a demanda, a reconheceu a existência de dano moral, assim consignando:

> Ademais, demonstrada, pois, **a conduta lesiva do requerido e o nexo de causalidade entre as cobranças em nome da autora que culminaram na sua inclusão no cadastro dos maus pagadores, tem-se ainda que os danos morais são devidos.**
> Quanto ao tema dos danos morais em relação às pessoas jurídicas, o

> Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 227: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral", o que pode abalar a sua honra, reputação, nome, marca, símbolos, identidade, propriedade o intelectual, segredo, sigilo, privacidade etc.
> Daí decorre que, viável a condenação por dano moral causado à o pessoa jurídica, notadamente contra a sua honra objetiva, nos termos do que dispõem os artigos 12 e 52 do Código Civil.
> **O documento de fls. 43/44 comprova que o nome da requerida foi incluído em órgão de proteção ao crédito por pendência financeira junto a empresa ré.**
> **Com efeito, a indevida restrição de crédito, por si só, caracteriza o dano moral, independentemente de outras conseqüências. Trata-se de dano *in re ipsa,* que prescinde de demonstração, ainda mais quando a autora é uma empresa, que precisa de crédito e uma boa reputação no mercado para que possa realizar seus negócios.**
> [grifou-se]

Contudo, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, decidiu por afastar a referida indenização, nos seguintes termos (fls. 254/255, e-STJ):

> Com efeito, conquanto se admita a possibilidade de reconhecimento de dano moral a pessoa jurídica, afigura-se imprescindível a prova do dano, não bastando para sua configuração a demonstração do ato ilícito.
> Isto considerando, impõe-se o afastamento da pretensão indenizatória da autora, em vista da ausência de prova de impacto em sua honra objetiva, em especial diante da inexistência de demonstração de abalo de credibilidade.

Esta Corte Superior, entretanto, possui jurisprudência no sentido de que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. **PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas. **2. "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.132.603/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2018, DJe 05.03.2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME

DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA**. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos da legislação federal apontados como violados. Incidência das Súmulas 282 e 256 do STF. **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).** 3. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Nos moldes em que delineado pelo Tribunal de origem, não se mostra exorbitante a condenação do recorrente no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de reparação moral, decorrente dos danos sofridos pela pessoa jurídica ora agravada, que teve o nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes. 4. Agravo interno não provido. (AgRg no Ag 1.421.689/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05.11.2015, DJe 25.11.2015) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA.** REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).** 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ**.** 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06.09.16, DJe 12.09.16) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO

> RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. **1. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes.** 2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão hostilizado, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17.12.15, DJe 03.02.16) [grifou-se]

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que prejudicada seja a pessoa jurídica.

Desse modo, o entendimento do Tribunal local, no ponto, destoa da jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto, merecendo prosperar a irresignação da recorrente para determinar a reforma do acórdão recorrido e restabelecer a sentença, no capítulo que reconheceu a ocorrência dos danos morais, no valor por ela arbitrado, o qual reputo razoável e proporcional.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932, V, do CPC/15 c/c Súmula 568/STJ, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e restabelecer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixada na sentença, mantida também a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios da forma por ela estabelecida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro MARCO BUZZI
Relator